

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Encaminhamos a Vossas Excelências, para análise, discussão e aprovação por essa respeitável Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que "altera tabelas de vencimentos, altera a estrutura das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo e Odontólogo, altera critérios de enquadramento de servidores, da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 e dá outras providências.

Justificando nossa proposta esclarecemos que a Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, estabelece o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Poder Executivo do Estado, plano esse que é por sua natureza dinâmica e flexível. Assim sendo, necessário se faz adequá-lo as novas filosofias e posições adotadas na área de pessoal.

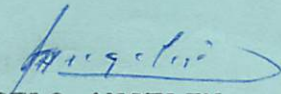
Estamos, neste Projeto de Lei, propondo a alteração das tabelas de vencimentos e salários de nível superior e nível médio a fim de se evitar rebaixamento salarial quando do enquadramento dos servidores no Plano de Classificação. Também, propomos a alteração dos critérios de enquadramento dos servidores estaduais no PCCE visando manter um certo equilíbrio salarial entre os servidores estaduais e os federais, minimizando os problemas que vem enfrentando este Governo com o descontentamento dos servidores.

Propomos, ainda, a alteração na estrutura das carreiras das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações e Tecnólogo, uma vez que são categorias que exigem formação de nível superior, e estão também sujeitas a

carga horária de trabalho de 8 horas diárias, sendo justo, portanto, perceberem vencimentos iguais às demais categorias funcionais em idêntica situação.

Em relação à alteração da jornada de trabalho, a estrutura da categoria funcional de Odontólogo visa manter uma harmonia e equilíbrio entre as situações funcionais dos servidores estaduais e federais atuantes neste Estado.

Ressaltamos que, por tratar-se de Projeto de Lei Complementar, não podemos fazer uso do disposto no artigo 45 da Constituição Estadual, entretanto, esperamos contar com a compreensão de Vossas Excelências no sentido de que seja nosso Projeto apreciado no menor espaço de tempo possível.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera tabelas de vencimentos e a estrutura das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo, e Odontólogo, bem como os critérios de enquadramento de servidores, da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 e dá outras providências.

Art. 1º As tabelas de vencimentos /salários e respectivas referências a que se refere o Anexo IV da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, alteradas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 3, de 30 de maio de 1985, passam a ter os valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Os valores dos vencimentos ou salários constantes do Anexo I desta Lei Complementar vigoram a partir de 01.06.85.

Art. 3º Ficam alteradas as estruturas das carreiras das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, Código: NS-400, na forma constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Odontólogo, Código: NS-429, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade constante do anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, é acumulável com a Gratificação de Nível Superior constante do mesmo Anexo.

Art. 6º O artigo 41 da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 A fixação da classe e referência para enquadramento obedecerá rigorosamente aos seguintes critérios:

I - Nas categorias funcionais com 5 (cinco) classes, o enquadramento poderá ocorrer na quarta referência da classe B para baixo;

II - Nas categorias funcionais com 4 (quatro) classes, o enquadramento poderá ocorrer da segunda referência da classe B para baixo".

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 20 de junho de 1984.

ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 2, de
24 de dezembro de 1984)

**GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL
SUPERIOR - CÓDIGO: NS-400**

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
		CLASSES/REFERÊNCIAS	CLASSES/REFERÊNCIAS
Engenheiro Agrimensor	NS-412	E NS-24 a 26	E NS-28 a 30
Engenheiro de Operações	NS-418	C NS-17 a 23	C NS-21 a 27
Tecnólogo	NS-439	B NS-10 a 16	B NS-14 a 20
		A NS- 3 a 9	A NS- 7 a 13

Odontólogo (jornada de 6 horas diárias)	NS-429	E NS-24 a 26	E NS-26 a 28
		C NS-17 a 23	C NS-19 a 25
		B NS-10 a 16	B NS-12 a 18
		A NS- 3 a 9	A NS- 5 a 11

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
31	22	1.145.574
32	23	1.202.852
33	24	1.262.994
34	25	1.326.143
35	26	1.392.450
36	27	1.462.072
37	28	1.535.175
38	29	1.611.933
39	30	1.692.529
40	31	1.777.155
	32	1.866.012
	33	1.959.312
	34	2.057.277
	35	2.160.140
	36	2.268.147
	37	2.331.584
	38	2.500.631
	39	2.625.662
	40	2.756.945

ANEXO I (alterado o Anexo I da Lei
Complementar nº 3, de 30.05.85)

TABELA VENCIMENTOS/SALÁRIOS

- NÍVEL MÉDIO -

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
1 3110	1	411.200
11	2	431.760
12	3	453.348
13	4	476.015
14	5	499.815
15	6	524.305
16	7	551.045
17	8	578.597
18	9	607.526
19	10	637.902
20	11	669.797
21	12	703.286
22	13	738.450
23	14	775.372
24	15	814.140
25	16	854.847
26	17	897.589
27	18	942.468
28	19	989.591
29	20	1.039.070
30	21	1.091.023

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
	23	2.886.905
	24	3.031.200
	25	3.182.812
	26	3.341.952
	27	3.509.049
	28	3.684.501
	29	3.868.726
	30	4.062.162

ANEXO I Alterado o Anexo I da Lei
Complementar nº 3, de 30.05.85)

TABELA VENCIMENTOS/SALÁRIOS
- NÍVEL SUPERIOR -

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
1 a 10	1	986.896
11	2	1.036.240
12	3	1.088.052
13	4	1.142.454
14	5	1.199.576
15	6	1.259.554
16	7	1.336.718
17	8	1.388.657
18	9	1.458.089
19	10	1.530.993
20	11	1.607.542
21	12	1.687.919
22	13	1.772.314
23	14	1.860.929
24	15	1.953.975
25	16	2.051.673
26	17	2.154.256
27	18	2.261.968
28	19	2.375.066
29	20	2.493.819
30	21	2.618.509
	22	2.749.434



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 18/85.

Gabinete do Governador		
Entrada	25	7 / 85
Saída	29	7 / 85

R E C E B I D O
 Em 29 / 7 / 85
 Spiveia

*A
 para
 29/7/85
 Secretário Particular do Governador*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera tabelas de vencimentos e a estrutura das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo e Odontólogo, e o art. 41 da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera tabelas de vencimentos e a estrutura das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo, e Odontólogo, e o art. 41 da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

Art. 1º - As tabelas de vencimentos ou salários e respectivas referências a que se refere o Anexo IV da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, alteradas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 3, de 30 de maio de 1985, passam a ter os valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os valores dos vencimentos ou salários constantes do Anexo I desta Lei Complementar vigoram a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 3º - Ficam alteradas as estruturas das carreiras das categorias funcionais de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Operações, Tecnólogo e Odontólogo, do Grupo Ocupacional - Outras Atividades de Nível Superior, Código; NS-400, na forma constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Odontólogo, Código: NS-429, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade constante do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, é acumulável com a Gratificação de Nível Superior constante do mesmo Anexo.

Art. 6º - O artigo 41 da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 - A fixação da classe e referência para enquadramento obedecerá rigorosamente aos seguintes critérios:

I - Nas categorias funcionais com 5 (cinco) classes, o enquadramento poderá ocorrer da quarta referência da classe B para baixo;

II - Nas categorias funcionais com 4 (quatro) classes, o enquadramento poderá ocorrer da segunda referência da classe B para baixo".



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I
TABELA VENCIMENTOS/SALÁRIOS
- NÍVEL SUPERIOR -

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
1 a 10	1	986.896
11	2	1.036.240
12	3	1.088.052
13	4	1.142.454
14	5	1.199.576
15	6	1.259.554
16	7	1.336.718
17	8	1.388.657
18	9	1.458.089
19	10	1.530.993
20	11	1.607.542
21	12	1.687.919
22	13	1.772.314
23	14	1.860.929
24	15	1.953.975
25	16	2.051.673
26	17	2.154.256
27	18	2.261.968
28	19	2.375.066
29	20	2.493.819
30	21	2.618.509
	22	2.749.434
	23	2.886.905
	24	3.031.250
	25	3.182.812
	26	3.341.952
	27	3.509.049
	28	3.684.501
	29	3.868.726
	30	4.062.162



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I
TABELA VENCIMENTOS/SALÁRIOS
- NÍVEL MÉDIO -

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
1 a 10	1	411.200
11	2	431.760
12	3	453.348
13	4	476.015
14	5	499.815
15	6	524.305
16	7	551.045
17	8	578.597
18	9	607.526
19	10	637.902
20	11	669.797
21	12	703.286
22	13	738.450
23	14	775.372
24	15	814.140
25	16	854.847
26	17	897.589
27	18	942.468
28	19	989.591
29	20	1.039.070
30	21	1.091.023
31	22	1.145.574
32	23	1.202.852
33	24	1.262.994
34	25	1.326.143
35	26	1.392.450
36	27	1.462.072
37	28	1.535.175
38	29	1.611.933
39	30	1.692.529
40	31	1.777.155



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I
TABELA VENCIMENTOS/SALÁRIOS
- NÍVEL MÉDIO -

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS	VALORES
	32	1.866.012
	33	1.959.312
	34	2.057.277
	35	2.160.140
	36	2.268.147
	37	2.331.554
	38	2.500.631
	39	2.625.662
	40	2.756.945



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES
DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-400

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
		CLASSES/REFERÊNCIAS		CLASSES/REFERÊNCIAS	
Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Opera ções Tecnólogo	NS-412	E	NS-24 a 26	E	NS-28 a 30
	NS-418	C	NS-17 a 23	C	NS-21 a 27
	NS-439	B	NS-10 a 16	B	NS-14 a 20
		A	NS- 3 a 9	A	NS- 7 a 13
Odontólogo (jornada de 6 horas diárias)	NS-429	E	NS-24 a 26	E	NS-26 a 28
		C	NS-17 a 23	C	NS-19 a 25
		B	NS-10 a 16	B	NS-12 a 18
		A	NS- 3 a 9	A	NS- 5 a 11

16.00 hrs.
Feb. 1971.

ALTERAÇÕES:

NA EMENTA, após a categoria "Odontólogo",
foi inserto o seguinte:

".....bem como os critérios de enquadramento de
servidores.....",

ao invés de apenas: "e o art. 41"

OBS: 1-0 Art. 41 estabelece os critérios
especificamente.

2-Pela redação da Assembléia Legis
lativa, o campo fica mais amplo.

Diário Oficial do Estado

RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 08 de agosto de 1985 - Ano III - Nº 87

Casa Civil

E R R A T A
06 DE AGOSTO DE 1985

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 50, de 31 de julho de
1985, publicada no Diário Oficial
nº 873, de 02.08.85, (suplemento)

LEIA-SE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, de 31 de
julho de 1985.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 51, de 31 de julho de
1985, publicada no Diário Oficial
nº 874, de 05.08.85.

LEIA-SE:

LEI Nº 50, de 31 de julho de
1985.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 52, de 31 de julho de
1985, publicada no Diário Oficial
nº 874, de 05.08.85,

LEIA-SE:

LEI Nº 51, de 31 de julho de 1985.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 53, de 31 de julho de
1985, publicada no Diário Oficial
nº 874, de 05.08.85,

LEIA-SE:

LEI Nº 52, de 31 de julho de 1985.

ANTÔNIO PICHETTI
Secretário Chefe da Casa Civil